



**Câmara Municipal de Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
**Estado de São Paulo**

(Dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:**

**Artigo 1º.** – Torna obrigatória aos órgãos gestores da saúde do município a divulgação em seus sítios oficiais na internet:

I– listas públicas de todo os pacientes que serão submetidos a procedimentos de qualquer espécie nos estabelecimentos de saúde por cuja gestão sejam responsáveis, bem como nos estabelecimentos conveniados;

§ 1º Entende-se por procedimentos de qualquer espécie as consultas, exames e intervenções cirúrgicas.

§ 2º Serão tomados os necessários cuidados para resguardar a privacidade dos dados dos pacientes.

§ 3º Eventuais desmarcação de procedimento deverá ser justificada e tempestivamente comunicada ao paciente, que será informado no mesmo documento ou contato sobre a nova data para a realização do procedimento médico solicitado.

§ 4º Cabe aos aos órgãos gestores da saúde do município repassar, em tempo hábil e com a necessária frequência, as informações a serem incluídas nas listas.

§ 5º As listas a que se refere o inciso I deste artigo serão divididas por especialidade médica, no caso das cirurgias, e modalidade de procedimento diagnóstico, devendo conter as seguintes informações:

I -estabelecimento onde será realizado o procedimento ou cirurgia;

II -o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, preferencialmente, ou de outro documento oficial de identificação;

III -a data do agendamento do procedimento ou cirurgia;

IV -a posição ocupada pelo paciente na lista.

§ 6º As listas deverão ser atualizadas semanalmente e somente poderão ser alteradas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado, devendo os pacientes que sofrerem alteração no seu agendamento ser tempestivamente comunicados.”

**Artigo 2º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**SALA “BENEDITO ZACARIAS AROUCA”, 04 DE FEVEREIRO DE 2021.**

AURIMAR MANSANO  
Vereador Aurimar Mansano

## **JUSTIFICATIVA:**

Todos os que aguardam algum tipo de atendimento em saúde o fazem por necessidade, visto que estão padecendo de algum mal. Essa condição por si coloca o indivíduo que necessita ser submetido a exame ou outros tipos de tratamento em situação de fragilidade.

O paciente-doente se vê em uma posição passiva, recebendo as ações de outros e privado, pelas circunstâncias, de escolher suas próprias ações.

Infelizmente, com frequência muito maior que seria desejável, os usuários do nosso Sistema Único de Saúde precisam armar-se de grandes doses de paciência para aguardar as longas filas e os longos prazos entre a marcação de um atendimento e sua realização.

Este Projeto de Lei visa, garantir que o paciente-doente, tenha total controle sobre sua posição nesta lista de espera, sem que tenha suas necessidades frustradas por motivos que via de regra sequer são devidamente explicados.

A melhora do atendimento aos cidadãos e da prestação de informações vem sendo impulsionada pela Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, segundo a qual: Art. 6º São direitos básicos do usuário: I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços.

Com a finalidade, que cremos muito desejável, de estimular a harmonização de procedimentos dentro do SUS e o respeito pelos usuários dos serviços de saúde, peço aos Nobres Pares o aprovo desta propositura.

**SALA “BENEDITO ZACARIAS AROUCA”, 04 DE FEVEREIRO DE 2021.**

AURIMAR MANSANO  
Vereador Aurimar Mansano

